



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1281/2018

São Luís, 05 de novembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1329, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de afastamento para participar de audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo nº 9583/2018-TCE,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para participar de audiência na 5ª Vara de Família (SEJUD II), Comarca da cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 09 de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1330 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo 9662/2018-TCE/MA.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Alaíse Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal e Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquiridos como testemunhas, conforme Ofício nº 2642/2018, Ação Penal nº 51456-11.2015.8.10.0001 (550722015), para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento no dia 06 de novembro de 2018, às 10h:30min, na sala de audiências da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, 3º andar.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1333 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10.488, Auditora Estadual Controle Externo, Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual Controle Externo e Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria Estadual de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora exercendo a função comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, inquiridos para serem testemunhas, nos autos da Carta Precatória nº 9635-22.2018.8.10.0001. Destarte, designo a audiência de inquirição para o dia 19/11/2018 (segunda-feira), às 08:30 hs, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Capital, Poder Judiciário Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1332 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Regulamenta atendimento dos postos bancários localizados nas dependências deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Os serviços prestados pelos postos bancários localizados nas dependências do Tribunal destinam-se prioritariamente aos servidores do órgão.

Art. 2º. Nos 10 (dez) dias subsequentes à data de pagamento da folha de pessoal do TCE, o atendimento dos postos bancários será exclusivo aos servidores do órgão.

Parágrafo único – Durante este período o serviço de recepção do Tribunal deverá comunicar aos visitantes que os postos bancários não atenderão público externo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1341, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9435/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar do “II Simpósio Nacional de Ouvidorias”, com o tema “Os 30 anos da Constituição Cidadã e a Evolução dos Mecanismos de Controle”, bem como de reunião técnica no TCE/AM, nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2018, na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Manaus/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1342, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9435/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo em Comissão Assessor Especial de Conselheiro I, para participar do “II Simpósio Nacional de Ouvidorias”, com o tema “Os 30 anos da Constituição Cidadã e a Evolução dos Mecanismos de Controle”, bem como de reunião técnica no TCE/AM, nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2018, na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Manaus/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 21/11/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de cadeiras e estofados novos de tipologias diversas para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições estabelecidas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA e Anexo I-A do Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 21/11/2018. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 01 de novembro de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 1155/2017, relativo às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cururupu, exercício financeiro 2012, processo no 4348/2013-TCE/MA, constante da edição nº 1272 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 22/10/2018, e do Acórdão PL-TCE no 700/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 285/2018, relativos às contas da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro 2010, processo no 3511/2011-TCE/MA, constantes da edição nº 1268 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 16/10/2018, em razão de inconsistências na publicação.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Processo nº 3511/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta –

Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Embargante: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1016/2017

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luzivete Botelho da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, tempestivamente. Existência de contradição na subalínea "b.3.2". Inocorrência de omissão e obscuridade nas subalíneas "d.1" e "d.2" do acórdão recorrido. Conhecido. Provimento parcial. Reformar parcialmente a subalínea "b.3.2". Manter as demais alíneas e subalíneas do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve contradição na subalínea "b.3.2" do acórdão embargado;

c) reformar parcialmente a subalínea "b.3.2" do Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, conforme a seguinte redação:

"b.3.2) Tomada de Preços nº 024/2010 (R\$ 256.800,05) – (dois mil reais):"

b.3.2) Tomada de Preços nº 024/2010 (R\$ 256.800,05) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):"

Licitação: Tomada de Preços nº 024/2010 de 10/05/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Recuperação de estradas vicinais	256.800,05	Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1640-1765
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

d) manter, na íntegra, as demais alíneas e subalíneas constantes do Acórdão PL-TCE nº 1016/2017;

e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3508/2011 apensado ao 3511/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais –
– Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Embargante: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 1018/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 403/2017

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luzivete Botelho da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 1018/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 403/2017, tempestivamente. Existência de contradição. Conhecido. Provido parcial. Desconstituir Parecer Prévio PL-TCE nº 403/2017 e emitir novo parecer pela aprovação com ressalvas. Manter, na íntegra, o acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1018/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 403/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1018/2017, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve contradição entre os decisórios embargados;
- c) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 403/2017 e emitir novo parecer pela aprovação com ressalva;
- d) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1018/2017;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3508/2011 apensado ao 3511/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente

Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 1018/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 403/2017

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Emitir novo parecer pela aprovação com ressalvas. Enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 285/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 743/2018, e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 729/2016-Gproc3, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Ex-Prefeita e ordenadora de despesa do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, Senhora Luzivete Botelho da Silva, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 473/2012-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção II, item 2.2.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de "obrigações patronais" referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis competência e da oportunidade, além de não ter sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 05/2010, 11/2010 e 12/2010;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4348/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Av. Joaquim Serra, s/nº, Armazém, CEP nº 65268-000, Cururupu-MA; João Ribeiro de Araújo Neto, ex-Secretário de Fazenda, CPF nº 057.288.432-04, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 84, Taguatinga, CEP nº 65.268-000, Cururupu-MA; Leila Regina Pereira Ferreira, ex-Secretária de Educação, CPF nº 406.851.603-00, residente e domiciliado na Rua César Ronaldo, nº 121, Taguatinga, CEP nº 65.258-000, Cururupu-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu. Existência de irregularidades. julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cururupu. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1155/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, João Ribeiro de Araújo Neto, ex-Secretário de Fazenda e ordenador de despesas e Leila Regina Pereira Ferreira, ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 960/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Almeida Júnior (ex-Prefeito), João Ribeiro de Araújo Neto (ex-Secretário de Fazenda) e a Senhora Leila Regina Pereira Ferreira (ex-Secretária de Educação), com fulcro no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Senhores José Carlos de Almeida Júnior, João Ribeiro de Araújo Neto e a Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. comparação dos gastos dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 9759/2014 – UTCEX – SUCEX – 19): Seção III – Item 4.1.2:

Quadro Demonstrativo dos Valores Gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

(Receita FUNDEB) R\$ 15.798.041,26 (1)	Tomada de Contas FUNDEB	Balanco Geral da Prefeitura (Anexo 6)	Relatório do Controle Interno (Arq. 3.02.14)	Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO 6º Bimestre Anexo-X -MDE
Valor aplicado (R\$)	9.557.787,28	10.217.686,41	10.217.686,41	9.499.705,85
(Mínimo - 60 %) de R\$ 9.478.824,76(1)	9.478.824,76	9.478.824,76	9.478.824,76	9.478.824,76
Diferenças (R\$)	+277.838,83	+738.861,68	+738.861,68	+20.881,09

(item 3.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 6559/2017 – SUCEX05 – SUCEX19).

Ocorrência: Existe uma diferença para menos de R\$ 659.899,13 entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação, apurado na tomada de contas do FUNDEB R\$ 9.557.787,28 (empenhos de janeiro a dezembro) e o valor informado no balanço geral da prefeitura R\$ 10.217.686,41 (Processo n.º 4764/2013, anexo 6, fl.34, arq. 1.03.02). - Multa de 6.000,00 (seis mil reais);

2.2. ausência de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (GPS autenticadas) incidente sobre as folhas de pagamento dos professores do FUNDEB, dos meses de janeiro a dezembro conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (20,0 %)	Valor devido (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Diferença não recolhida (R\$)

9.557.787,28	20,00%	1.911.557,46	0,00	1.911.557,46
--------------	--------	--------------	------	--------------

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. ausência de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (GPS autenticadas) incidente sobre as folhas de pagamento dos funcionários do FUNDEB (Parcela de 40%), dos meses de janeiro a dezembro conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (20,0 %)	Valor devido (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Diferença não recolhida (R\$)
R\$ 4.026.605,29	20,00%	805.321,06	0,00	805.321,06

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos valores incidentes e descontados dos salários pagos a professores do FUNDEB no total de R\$ 527.893,88 correspondentes ao exercício de 2012, exceto dos meses de janeiro, março abril e maio, apurados na tomada de contas do fundo, conforme mostrado abaixo:

Total das Folhas (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (Mínimo de 8,0%)	Valor devido (R\$)	Valor recolhido (Comprovado) (R\$)	Valor a recolher (R\$)
6.660.830,55	-	527.893,88	0,00	527.893,88

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5; ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores incidentes e descontados dos salários pagos aos funcionários do FUNDEB no total de R\$ 234.993,75, correspondente ao exercício de 2012, exceto os meses de janeiro, março abril e maio, apurados na tomada de contas do fundo, conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (Mínimo de 8,0%)	Valor devido (R\$)	Valor recolhido (Comprovado) (R\$)	Valor a recolher (R\$)
2.862.831,95	0,00	234.993,75	0,00	234.993,75

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que, durante o exercício de 2012, foram comprovados ausências de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (item 4.2, subitens 1, 2, 3 e 4, RI nº 9759/2014 UTCEX – SUCEX 19);

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores José Carlos de Almeida Júnior, João Ribeiro de Araújo Neto e Leila Regina Pereira Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuar e comprovar o recolhimento dos valores das multas que ora lhe é aplicada;

5. determinar o aumento do valor das multas aplicadas neste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cururupu, com cópias do parecer prévio, deste acórdão e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério

Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4348/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Av. Joaquim Serra, s/nº, Armazém, CEP nº 65268-000, Cururupu-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cururupu. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 448/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 960/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6559/2017 – SUCEX05 – SUCEX19, a seguir:

a. comparação dos gastos dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 9759/2014 – UTCEX – SUCEX – 19): Seção III – Item 4.1.2:

Quadro Demonstrativo dos Valores Gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

(Receita FUNDEB) R\$	Tomada de Contas FUNDEB	Balanco Geral da Prefeitura (Anexo 6)	Relatório do Controle Interno (Arq. 3.02.14)	Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO 6º Bimestre Anexo-X -MDE
15.798.041,26 (1)				

Valor aplicado (R\$)	9.557.787,28	10.217.686,41	10.217.686,41	9.499.705,85
(Mínimo - 60 %) de R\$ 9.478.824,76 ⁽¹⁾	9.478.824,76	9.478.824,76	9.478.824,76	9.478.824,76
Diferenças (R\$)	+277.838,83	+738.861,68	+738.861,68	+20.881,09

(item 3.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 6559/2017 – SUCEX05 – SUCEX19).

Ocorrência: Existe uma diferença para menos de R\$ 659.899,13 entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação, apurado na tomada de contas do FUNDEB R\$ 9.557.787,28 (empenhos de janeiro a dezembro) e o valor informado no balanço geral da prefeitura R\$ 10.217.686,41 (Processo n.º 4764/2013, anexo 6, fl.34, arq. 1.03.02);

bausência de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (GPS autenticadas) incidente sobre as folhas de pagamento dos professores do FUNDEB, dos meses de janeiro a dezembro conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (20,0 %)	Valor devido (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Diferença não recolhida (R\$)
9.557.787,28	20,00%	1.911.557,46	0,00	1.911.557,46

causência de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (GPS autenticadas) incidente sobre as folhas de pagamento dos funcionários do FUNDEB (Parcela de 40%), dos meses de janeiro a dezembro conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (20,0 %)	Valor devido (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Diferença não recolhida (R\$)
R\$ 4.026.605,29	20,00%	805.321,06	0,00	805.321,06

dausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos valores incidentes e descontados dos salários pagos a professores do FUNDEB no total de R\$ 527.893,88 correspondentes ao exercício de 2012, exceto dos meses de janeiro, março abril e maio, apurados na tomada de contas do fundo, conforme mostrado abaixo:

Total das Folhas (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (Mínimo de 8,0%)	Valor devido (R\$)	Valor recolhido (Comprovado) (R\$)	Valor a recolher (R\$)
6.660.830,55	-	527.893,88	0,00	527.893,88

e. ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores incidentes e descontados dos salários pagos aos funcionários do FUNDEB no total de R\$ 234.993,75, correspondente ao exercício de 2012, exceto os meses de janeiro, março abril e maio, apurados na tomada de contas do fundo, conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (Mínimo de 8,0%)	Valor devido (R\$)	Valor recolhido (Comprovado) (R\$)	Valor a recolher (R\$)
2.862.831,95	0,00	234.993,75	0,00	234.993,75

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cururupe para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2642/2010-TCE/MA - Republicar

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Grajaú

Responsáveis: Mercial Lima Arruda, cpf 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº: 138, Centro, cep 65.940-000, Grajaú/MA, Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, (período 02/01 a 01/06/2009), cpf 074.864.723-68, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº: 138, Centro, CEP: 65.940-000, Grajaú/MA, Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda (01/06 a 31/12/2009), cpf 319.328.943-49, endereço: Rua Valentim Fernandes, s/n, Centro, cep 65.940-000, Grajaú/MA, José Antônio Leal Ferreira, cpf : 365.529.093-49, endereço: Rua Felinto Santos, nº 31, Canoeiro, cep 65.940-000, Grajaú/MA, e Jorge Erlon de Brito, cpf 033.232.265-34, endereço: Rua Antonio Borges, nº: 140, Trezidela, cep 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima Arruda, José Antônio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito, das Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda. Aplicação de Multa. Enviar à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima Arruda, José Antônio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito, das Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 118/2015 – GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regular com ressalvas as contas, de responsabilidade dos Senhores, Mercial Lima Arruda, José Antonio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito, das Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Mercial Lima Arruda, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Mercial Lima Arruda, José Antonio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito e Senhoras Lenilce Maria Sá Forte de Arruda e Rossicléia Albuquerque Chaves Arruda, Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1-ausência de informações sobre os atos de designação dos responsáveis pelo Fundo (item 3 seção do Relatório-III);

2 - irregularidades em processos licitatórios (2.3.1 (a, b, c), 2.3.2.);

3 - irregularidades na concessão de subvenções (item 3.2);

4 - ausência de validação de DANFOP (item 3.3.1);

5 – ausência de Contrato de Prestação de Serviços (item 3.4.1);

6 – erro na classificação de elemento de despesas (item 3.4.2);

- 7 – contratos sem assinaturas (item 3.4.3);
8 – despesa comprovada por documento inadequado, R\$ 895,00 (item 3.4.4);
9 – fragmentação de despesas (item 3.4.5(a, b, c, d).

III. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2642/2010-TCE/MA - Republicar *

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, cpf 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, cep 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS, do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 215/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 118/2015 - GPROC 4, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do FMAS do Município de Grajaú, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, constantes dos autos Processo nº 2642/2010-TCE/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Republicação por ocorrer vício em sua redação

Processo nº 13049/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Subnatureza: Convênio nº 076/2015 – Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MA

Exercício financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura- SEC/MA

Entidade Convenente: Associação Cultural e Educacional do Maranhão - ACEMA

Responsáveis concedente: Felipe Costa Camarão, ex-Secretário de Estado, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, QD 24, nº 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380; Francisca Ester de Sá Marques, ex-Secretária, CPF nº 258.175.153-34, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, Condomínio Tropical 3, BL 1, Apart. 203, Cohama, São Luís/MA, CEP 65073-280

Responsável convenente: Carlos Alberto Souza do Nascimento, Presidente, CPF nº 822.649.613-68, residente e domiciliado no Residencial Murici II, nº 201, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-540

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio nº 076/2015 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SEC/MA) e a Associação Cultural e Educacional do Maranhão (ACEMA). Prestação de contas. Regular. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 845/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo administrativo de nº 65882/2015, concernente à prestação de contas do Convênio nº 076/2015-SECMA, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura com a Associação Cultural e Educacional do Maranhão (ACEMA), que após aprovada no órgão estadual concedente foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, dando ensejo à formação do processo de nº 13049/2015, ora em trâmite na Corte de Contas Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1010/2017 – GPROC 04 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o processo em análise, diante da regularidade da prestação de contas do Convênio nº 076/2015, com amparo no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa – IN-TCE nº 18/2008, vigente quando do encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas, eis que inócua a alternativa prevista no mesmo dispositivo da referida IN, qual seja, o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou violação de princípios da Administração Pública;
2. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de dezembro de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4645/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos, (Presidente), CPF 336.885.403-87, endereço: Av. João Francisco Monteles, nº 895, Centro, CEP 65.525-000, Anapurus/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonçalves Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Município de Anapurus, exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 222/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Município de Anapurus, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Mirtes Costa Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 319/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas de responsabilidade da Senhora Mirtes Costa Silva Santos, devido as irregularidades abaixo especificadas, mais que não conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas em foco, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005:

1. pareceres (controle interno): foi encaminhado o Relatório do Sistema de Controle Interno; contudo, o mesmo foi desconsiderado por estar assinado pelo próprio contador, Senhor Magno Souza dos Santos, o que não pode ocorrer, pois quem deveria assinar é o responsável pelo controle interno do município (item 3.2 do Relatório de Instrução nº 16.059/2014);

2. Saldos Financeiros (conciliados): ausência do extrato de aplicação financeira da conta do Banco do Brasil, agência 1773-6, conta 16576-X referente ao mês de dezembro de 2013, a fim de se confirmar o valor de R\$ 125.401,60 (contabilizado) existente em bancos, haja vista ter sido observadas aplicações financeiras e o saldo na conta em 31/12/2013 está zerado (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 16.059/2014).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4239/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, domiciliado na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA CEP nº 65.948-000; Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 808.782.023-15, Rua São Paulo, nº 18, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Santa Isabel, nº 01, Qd. M, Sítio Campinas (conj. BASA), São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís/MA; Antônio Guedes Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, de

responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 423/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde. ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1395/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9899/2017 UTCEX5/SUCEX20, a seguir:

a.1 - ausência de comprovação do pagamento de despesas na ordem de R\$ 307.739,00 (trezentos e sete mil, setecentos e trinta e nove reais) (seção III, item 3.1, do RI);

a.2 - ausência de notas fiscais no valor total de R\$ 68.445,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) (seção III, item 3.2, do RI);

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, o Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e o Senhor Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 376.184,00 (trezentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1” e “a.2”;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor João Gonçalves de Lima Filho e o Senhor Rennan José Veloso, a multa no valor de R\$ 37.618,40 (trinta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4239/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, domiciliado na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA CEP nº 65.948-000;

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Santa Isabel, nº 01, Qd. M, Sítio Campinas (conj. BASA), São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís/MA; Antônio Guedes Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito. Existência de irregularidade que atenta contra a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1395/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 4239/2014-TCE/MA, fundamentado no art. 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrita no Relatório de Instrução nº 9899/2017 UTCEX5/SUCEX20, a seguir:

a.1 -ausência de comprovação do pagamento de despesas na ordem de R\$ 307.739,00 (trezentos e sete mil, setecentos e trinta e nove reais) (seção III, item 3.1);

a.2 - ausência de notas fiscais no valor total de R\$ 68.445,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) (seção III, item 3.2);

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3484/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Morros.

Responsáveis: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita, CPF 332.887.713-49, endereço: Rua do Desterro, s/nº, casa L 6, Bairro Turu, CEP: 65.065-69, São Luís/MA e Gisele Fernanda Vieira Lima, Secretária de Educação, CPF 488.339.593-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 66, Centro, CEP: 65.160-000, Morros/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestores do FUNDEB de Morros, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Gisele Fernanda Vieira Lima. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Morros, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Gisele Fernanda Vieira Lima, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com Parecer nº 243/2018 GPROC 4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Gisele Fernanda Vieira Lima, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica TCE/MA;

II. aplicar, solidariamente as responsáveis, Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo e Gisele Fernanda Vieira Lima, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da diferença apresentada a menor de R\$ 604.752,11 com gastos com pessoal do magistério, descumprindo o art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494/2007 e os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal/1988 - item 3.1 (seção III - Subitem 4.1.1– Relatório de Instrução (RI) nº 841/2016 – (UTCEX-SUCEX 19);

2-multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência dos comprovantes de recolhimento das guias da Previdência Social (GPS) correspondente aos meses de fevereiro, março, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 009/2005 - item 3.2 (seção III - Subitem 4.2– RI nº 841/2016 – (UTCEX-SUCEX 19).

III. determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma cópia deste acórdão decorrente deste Voto, considerando que houve ocorrências nas retenções previdenciárias, conforme item 3.2 (seção III - Subitem 4.2– RI nº 841/2016 – UTCEX-SUCEX 19);

VI. enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13051/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos - Convênio nº 081/2015-SECMA

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Conveniente: Associação Folclórica e Cultural Unidos Venceremos

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380 e Francisca Ester de Sá Marques, Secretária, CPF nº 258.175.153-34, residente e domiciliada na rua Fernando de Noronha, Condomínio Tropical 3, Bl. 01, Apart. 203, Cohama, São Luís/MA, CEP 65073-280

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio nº 081/2015 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação Folclórica e Cultural Unidos Venceremos. Arquivamento. Desnecessidade de apensamento às contas correspondentes. Inteligência do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 018/2008. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 185/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo administrativo de nº 210.972/2015, concernente à prestação de contas do Convênio nº 081/2015-SECMA, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura com a Associação Folclórica e Cultural Unidos Venceremos, que após aprovada no órgão estadual concedente foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, dando ensejo à formação do presente processo de nº 130.451/2015, ora em trâmite na Corte de Contas Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 332/2018 – GPROC 04 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar eletronicamente o presente processo, com amparo no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa IN-TCE/MA 018/2008, eis que inócuo o seu apensamento às contas correspondentes, por não se vislumbrar nenhuma utilidade à apreciação destas;
2. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 23 de maio de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 5113/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, Rua Vinte, nº 07, Conjunto Residencial COHASERMA, São Luís/MA, CEP 65.072-340

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde – SES, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 433/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo Nº 4458/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Sóter

Responsáveis: Luiza Moura da Silva Rocha, CPF nº 508.440.243-68, endereço: Rua Grande, nº 2805, Centro, CEP: 65.615-000, São João do Sóter/MA e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, CPF nº 659.120.121-15, endereço: Conjunto Francisco Marreiros, nº 59, Bairro Novo Horizonte, CEP: 64.080-010, Teresina/PI

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de São João do Sóter, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas da ex-prefeita, sem efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 623/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de São João do Sóter, de responsabilidade das Senhoras Luiza Moura da Silva Rocha e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 1223/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelas Senhoras Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita) e

Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura (Secretária) da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Sóter, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita Luiza Moura da Silva Rocha, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas na seção II, item 3; seção III, itens 2; 2.3.a.1 e 4.3. do Relatório de Instrução – RI nº 7113/2015;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4458/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Sóter

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), CPF nº 508.440.243-68, endereço Rua Grande, nº 2805, Centro, CEP: 65.615-000, São João do Sóter/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de São João do Sóter, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 228/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária Por unanimidade, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1223/2017, do Ministério Público de Contas em :

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde-FMS de São João do Sóter, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), exercício financeiro de 2013 nos termos do artigo 8º, § 3º, II, d Lei Orgânica do TCE/MA, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São João do Sóter para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 9578/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3727/2013-TCE)

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Axixá/MA

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 069/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 22/10/2018, protocolado neste Tribunal em 24/10/2018, a concessão a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita de Axixá/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3727/2013-TCE, referente a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 9579/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3708/2013-TCE)

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Axixá/MA

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 070/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 22/10/2018, protocolado neste Tribunal em 24/10/2018, a concessão a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita de Axixá/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3708/2013-TCE, referente a Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo n.º 5511/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Ente da federação: Município de Bom Jesus das Selvas

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Antônio Barbosa da Silva (Presidente da Câmara)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Barbosa da Silva (Presidente da Câmara) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5511/2013 que trata da Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 18.186/2018 – UTCEX 3 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 31/10/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 7808/2017

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014 a 2016

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Rogério Luiz Ribeiro Araújo

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Rogério Luiz Ribeiro Araújo, Fiscal da Comissão Permanente de Licitação, para os atos e termos do Processo nº 7808/2017, que trata de auditoria relacionada à Prefeitura de São Luís, exercício financeiro de 2014 a 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17.082/2018 UTCEX 4/SUCEX 13, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço constante no Hod – Receita Federal, e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 17.082/2018 UTCEX 4/SUCEX 13 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/10/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 7808/2017

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis

Responsável: Adriano Gonçalves dos Reis Lobo – Secretário Municipal Adjunto de Obras e Serviços Públicos

DESPACHO

De ordem, ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar

do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17082/2018 UTCEX 4/SUCEX 13.

São Luís/MA, 1º de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator